Acórdão: 23.723/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001446922-42

Impugnação: 40.010149805-50

Impugnante: Vidrovalle Eireli

IE: 062970986.00-10

Proc. S. Passivo: Mohamad Ali Khatib/Outro(s)

Origem: DF/Teófilo Otoni

#### **EMENTA**

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS incidente na operação. As mercadorias foram vendidas constando nas notas fiscais mera observação no campo "dados adicionais" de que o ICMS teria sido recolhido por substituição tributária, embora inaplicável às operações. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da emissão de notas fiscais de saídas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS devido, no período de fevereiro de 2015 a novembro de 2018.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

As mercadorias objeto do lançamento foram vendidas constando nas notas fiscais mera observação no campo "dados adicionais" de que o ICMS teria sido recolhido por substituição tributária, embora inaplicável substituição tributária às operações.

Conforme consta demonstrado no Auto de Infração e anexos, as mercadorias não estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 1º do Anexo XV do RICMS/02, bem como em função de que as NCMs não se encontram relacionadas na Parte 2 do mesmo Anexo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/38 e anexos de fls. 39/49, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/59.

Em 22/10/20 a 1ª Câmara, considerando a acusação fiscal de emissão de notas fiscais de saídas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS devido, determina a Diligência de fls. 63, para que a Fiscalização junte aos autos amostragem (ao menos uma nota fiscal/mês) das notas fiscais objeto do lançamento.

Em resposta, a Fiscalização junta a mídia de fls. 66 e a Autuada não se manifesta.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da emissão de notas fiscais de saídas sem o destaque da base de cálculo e do ICMS devido, no período de fevereiro de 2015 a novembro de 2018.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

As mercadorias objeto do lançamento foram vendidas constando nas notas fiscais mera observação no campo "dados adicionais" de que o ICMS teria sido recolhido por substituição tributária, embora inaplicável a substituição tributária às operações.

Conforme consta demonstrado no Auto de Infração e anexos, as mercadorias não estão sujeitas à substituição tributária, nos termos do art. 1º do Anexo XV do RICMS/02, bem como em função de que as NCMs não se encontram relacionadas na Parte 2 do mesmo Anexo.

A falta de destaque ficou plenamente comprovada nas notas fiscais juntadas em atendimento à medida determinada pela Câmara.

A Impugnante questiona que a mercadoria "massa amarela" estaria, sim, sujeita à substituição tributária e que seria equivocada a exigência em relação a tal item. Alega que a classificação NCM do produto estaria errada, afirmando que o produto deve ser enquadrado na classificação NCM 32.14.90.00.

Contudo, cumpre destacar que o próprio contribuinte classificou em suas notas fiscais de saída, desde janeiro de 2016, referido produto com a NCM 32.14.10.10, classificação não sujeita à Substituição Tributária, pois não consta na relação da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Como bem destaca a Fiscalização, a tabela NCM e a Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 não valida a alegação do Contribuinte.

NCM	Descrição	
NCM 32141010	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	
NCM 32141020	Indutos utilizados em pintura	
NCM 32149000	- Outros	

NCM	Descrição		
NCM 3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.		

Na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 a classificação 3214.90.00, que o Contribuinte alega ser a correta e, como tal, sujeita à ST, considera tão somente "outras argamassas" e, massa de vidraceiro não se confunde com argamassa.

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas	10.1	40

Comprovada a irregularidade, exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, além dos juros, conforme demonstrativo de fls. 21/23, nos exatos termos da legislação de regência.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:* 

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

( . . . )

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS,

23.723/21/1<sup>a</sup>

OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Marco Túlio da Silva Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

D